



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

PL 1174 /2012

PROJETO DE LEI I
(Da Deputada Liliane RORIZ)

L I D O
Em 02/10/12
Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTO
EM TEMPO REAL NAS CRECHES PRIVADAS DO
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as creches privadas do Distrito Federal obrigadas a contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores; excetuando-se as creches filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art. 2º O acesso ao sistema de monitoramento em tempo real das câmaras de vídeo de que trata esta Lei deverá garantir tão somente o acompanhamento das atividades das crianças no estabelecimento pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único O acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser permitido somente por meio de senha disponibilizada aos pais ou responsáveis devidamente cadastrados e garantirá a segurança e privacidade das crianças.

Art. 3º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restrito.

Art. 4º É obrigatório a instalação de avisos informando a existência de câmaras de monitoramento em tempo real nesses locais.

Art. 5º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção dos estabelecimentos, vedadas a exibição ou disponibilização a terceiros, exceto aos pais ou responsáveis, por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 1º
11978

B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

Parágrafo único As imagens de vídeo, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser armazenadas por um prazo mínimo de 30 dias.

Art. 6º As creches terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma creche é um estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade até aos três anos. As creches podem funcionar como estabelecimentos autônomos, podem ser integradas em outros estabelecimentos educativos mais abrangentes ou funcionar junto a empresas ou serviços para usufruto dos filhos dos seus funcionários.

Por motivos de trabalho, muitos pais utilizam os serviços das creches, por não terem tempo integral disponível para os cuidados das crianças, ficando as mesmas em alguns casos durante todo o dia no estabelecimento. É na creche que o bebê terá as refeições, a rotina de sono, banho e brincadeiras, assistidas por mais de uma funcionária treinada para o serviço. Muitos pais preferem deixar seus filhos na creche que sob os cuidados de uma babá por entender que a criança se socializa melhor convivendo com outras crianças e inclusive por motivos de segurança.

Entretanto, mesmo sendo um local de referência em cuidado e zelo infantil é estarrecedor a frequência com que nos deparamos com notícias relacionadas à violência contra crianças em estabelecimentos que deveriam zelar pela integridade destas.

Diante desta infelicidade diversas soluções foram criadas para proporcionar mais tranquilidade aos pais e responsáveis, *exempli gratia*: uma segunda professora em sala de aula ajuda a coibir possíveis abusos; o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

monitoramento em tempo real por meio de câmara de vídeo que proporcionam mais tranquilidade e segurança aos pais e responsáveis que deixam suas crianças aos cuidados de terceiros *etc.*

É, ainda, importante destacar que o presente projeto não cria norma estranha à atividade legislativa desta Casa haja vista que, à título de esclarecimento, podemos citar a Lei nº 4.058, de 18 de novembro de 2007, que *Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências*, de autoria do Deputado Cabo Patrício e a Lei nº 4.635, de 23 de agosto de 2011, que *Dispõe sobre o monitoramento com câmeras de vídeo nas instalações que especifica*, de autoria do Deputado Wellington Luiz.

Por concludente, e para coibir a violência contra crianças – seja de que natureza for: física, psicológica, sexual – é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura.

Sala das Sessões, em

LILIANE RORIZ
DEPUTADA DISTRITAL